Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 11/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7031/2020
PROTOCOLO	: 2043678
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADOS	: YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP; ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELE
VALOR	: R$469.050,43 E R$434.764,48
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO GLOBAL DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registros de preços que atenderam às determinações legais e regulamentares aplicadas à matéria.
2. Verificado que os documentos relativos à execução global da ata de registro de preços encontram-se em conformidade com a nova sistemática adotada pela Resolução TCE/MS 98/2018, é declarada sua regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** o **procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 24/2020**, e a **formalização das Atas de Registros de Preços nº 062/2020-1 e 062/2020-2,** do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização; e **regular** a **execução global das Atas de Registro de Preços** uma vez que em conformidade com a Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Do relatório

Em exame a realização do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 24/2020, a formalização das Atas de Registros de Preços nº 062/2020-1 e 062/2020-2 do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, no valor de R$469.050,43 e R$434.764,48, bem como sua execução financeira global.

Foram licitados 53(cinquenta e três) itens, sendo 6(seis) fracassados e 2(duas) empresas foram declaradas vencedoras, com os respectivos valores para registro:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
PREGÃO ELETRÔNICO: 0024/2020.
PROCESSO: 55/000.170/2020.

Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário (R$)
01	YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP	2,47
02	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	1,25
03		6,87
04		2,10
05	YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP	0,77
5.1		0,77
06		0,75
07	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	2,70
08		3,09
09	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	0,25
10	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	3,07
11	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	0,24
12	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	3,07
13	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	0,22
14		3,18
15	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	3,07
16	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	0,26
17		2,95
19	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	39,00
20		2,29
21		3,21
23		2,64
24		2,34
25		2,34
26		2,35
28		35,20

29	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	3,75
30	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	39,00
31	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	4,30
33	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	5,00
34		16,50
35		3,71
36	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	11,80
37	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	20,40
38		1,05
39	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	3,00
40		1,60
41		3,65
43		2,70
44		3,20
45	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	3,65
46	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	3,60
47		4,79
48		2,99
49	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	0,94
50		3,00
51	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	32,00
52	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	3,00
53	YOUSSIF AMIM YOUSSIF - EPP	2,50

ITENS FRACASSADOS: 18,22,22.1,27,32 e 42.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisou a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, não identificando irregularidades, conforme Análise ANA-DFLCP-6810/2021 – f. 1454/1458.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-9483/2022 – f. 1484/1491, entendeu que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico estaria irregular, opinando pela aplicação de multa e recomendação aos gestores.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Da fundamentação

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização da Ata de Registro de Preços, a competência para julgamento será da Câmara.

O processo licitatório em tela foi deflagrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, resultando no Pregão Presencial nº 24/2020 e na formalização das Atas de Registros de Preços nº 062/2020-1 e 062/2020-2.

Verifico que se encontram acostados aos autos alguns dos documentos obrigatórios à regular instrução processual da fase inicial, em correspondência aos regramentos contidos na lei 8.666/93, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 4/239), da designação do pregoeiro e sua equipe (f. 284/287), do parecer (f. 340/379), do edital e sua publicação (f. 380/431 e 438/439), a adjudicação e homologação (f. 868/867), e a Ata de Registro de Preços (f. 875/918).

Todos as observações da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas acostadas aos autos, e do Ministério Público, justificaram seus posicionamentos sendo que, neste último houve Parecer pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata e, via de consequência, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como a recomendação para aplicação de multa ao Ordenador.

Entendemos que as falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas, data maxima venia, não subsistem uma vez que a justificativa para abertura do processo licitatório, no caso em apreço não necessita ser precedida de detalhada ou extensa motivação, haja vista que se constitui de aquisições que fazem parte da continuidade de programas sociais já consagrados.

De igual forma, os custos unitários estão devidamente levantados, firmando assim, a pesquisa de mercado de modo a representar os preços à época da contratação. Aliás, registre-se que, se o levantamento tivesse sido mais austero, talvez mais itens tivessem fracassado na licitação realizada. Verifico que dos 53 itens, 6(seis) deles fracassaram, provavelmente pelo baixo valor ofertado pela Administração Pública.

Assim, em relação as Atas de Registro de Preços, a suas formalizações ocorreram de acordo com o resultado do Pregão Presencial n. 24/2020, portanto, em consonância com os itens, quantitativos, valores e empresas vencedoras do certame.

Em relação aos documentos carreados às f. 1140/1445, referem-se ao 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 09/2020-4, oriundo do Pregão Eletrônico n. 93/2019, dos autos TC 1425/2020. Verifico que referidos documentos já se encontram presentes nesses autos, pelo que, desnecessário realizar o desentranhamento dos presentes, juntados erroneamente.

Com relação aos documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços, este se encontra em conformidade com a nova sistemática adotada pela Resolução TCE/MS 98/2018, pelo que, considero regular.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. Conclusão

Em face do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que esta Corte:

I – Declare **REGULAR** o **procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 24/2020**, e a **formalização das Atas de Registros de Preços nº 062/2020-1 e 062/2020-2,** do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização;

II – Declare **REGULAR** a **execução global das Atas de Registro de Preços** uma vez que em conformidade com a Resolução TCE/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e execução global das atas de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

CESB/ARP